



CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME  
CNPJ: 27.761.457/0001-75

**ILUSTRE PREGOEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022

CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, situada na Rua Tenente Aurélio Sampaio, nº 150, Aerolandia, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 27.761.457/0001-75, neste ato representada pela Sr<sup>a</sup> Camila Fragoso Aguiar dos Anjos, inscrita no CPF nº 011.485.463-75, vem, apresentar Recurso em desfavor da empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS**, alegando e requerendo ao final o que segue:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do portal de Licitações, a empresa Camila tem o prazo para apresentar recursos até 29/04/2022. Portanto o presente é pertinente e tempestivo.

II- DA AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Declara neste ato que todas as informações são verídicas, coerentes, de acordo com a realidade atual vivida pela empresa ora recorrente.

III- DAS RAZOES DE RECURSO CONTRA a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS.

I- Esta empresa, conforme Balanço Anexado, não se enquadra em Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, sendo **HABILIADA INDEVIDAMENTE** por este Ilustre Pregoeiro conforme passa a expor:

Primeiramente é necessário entender que a empresa Christianne participou do certame, declarou que não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, sendo apta para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar (declaração constante no sistema licitatório), porém apresentou Receita Operacional Bruta superior a R\$ 4.800.000,00, distoando totalmente com sua declaração.

Vejamos que no balanço patrimonial apresentado pela empresa Christianne, portanto público e objeto de análise dos participantes e do Pregoeiro, em sua página 5, demonstra Receita Operacional Bruta Anual de R\$ 5.175.663,70, ou seja superior ao limite de R\$ 4.800.000,00. Vejamos o que diz o §9º do art. 3 da Lei Complementar 123/06:



CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME  
CNPJ: 27.761.457/0001-75

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Reforça ainda o §1º do art. 13 do Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado das ME e EPP's:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

O fato é que dolosamente a dita empresa vem participar no certame, ciente de que não tem documentação que prove sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme se ve no Balanço apresentado.

## II- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONOMICO FINANCEIRA

Conforme prevê o item 6.1, l, c: **c) uma via do rótulo aprovado para fins de verificação da conformidade das informações nele constantes COM O DOCUMENTO DE APROVAÇÃO EXPEDIDO PELO DNPM;**

Na listagem dos documentos anexados pela empresa Cristianne não consta o ofício do DNPM aprovando o rótulo, conforme preve o edital no item mencionado acima.

O edital é bem claro que solicita que seja anexado o RÓTULO COM O DOCUMENTO DE APROVAÇÃO (OFÍCIO DO DNPM).

Conforme prevê o item 6.1, l, g: **g) plano de amostragem especificando o número de amostras, o local de coleta, os parâmetros analíticos e a frequência a ser realizada, envolvendo as diversas etapas da industrialização, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 173, de 13 de setembro de 2006;**

O plano de amostragem anexado pela empresa Cristianne está em desconformidade com a RDC 173 e Instrução Normativa da ANVISA. Preve a IN 60 da ANVISA que os padrões microbiológicos para águas envasadas devem obedecer o seguinte critério:

CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME  
CNPJ: 27.761.457/0001-75

instrução-normativa-ndeg-60-de-23-de-dezembro-de.pdf - Adobe Reader

	<i>Escherichia coli</i> /g	5	3	102	103	
b) Sem emprego de calor	<i>Salmonella</i> /25g	5	0	Aus	-	
	<i>Escherichia coli</i> /g	5	2	10	102	
24. ÁGUAS ENVASADAS						
Categorias Específicas		Micro-organismo/Toxina/Metabólito	n	c	m	M
a) Água mineral natural, água natural, água adicionada de sais e água do mar dessalinizada potável	Coliformes totais/250mL	5	0	Aus	-	
	<i>Escherichia coli</i> /250mL	5	0	Aus	-	
	Enterococos/250mL	5	0	Aus	-	
	<i>Pseudomonas aeruginosa</i> /250mL	5	0	Aus	-	
	Esporos de clostrídios sulfito redutores/50mL	5	0	Aus	-	
	Esporos de <i>Clostridium perfringens</i> /50mL	5	0	Aus	-	

ANEXO II  
PADRÃO MICROBIOLÓGICO DE *Listeria monocytogenes* EM ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO

Conforme plano anexado pela empresa Cristianne os microrganismos estão com base de 100ML e não de 250ML conforme prevê a IN 60.

Veja nobre Leiloeiro, o vasto embasamento legal apresetando e diante dos fatos deste certame, denunciaram a prática de ilícitos por parte da empresa Christianne, devendo ser punida diante do que foi narrado.

Conforme prevê o item 6.1, II, al: **a.1) O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica.**

Os atestados anexados pela empresa que ora se impugna, não estão em conformidade com as formalidades do item 6.1, II, al. Faltam as qualificações completas dos representantes legais das empresas que emitiram os atestados.

Acreditando no mais puro e cristalino entendimento desta Presidência, pugna:

- 1- Pela inabilitação da empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS;
- 2- Pela habilitação da empresa Camila Fragoso Aguiar dos Anjos, visto que é a segunda colocada ao certame e apresenta documentação conforme exigido no edital;



CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME  
CNPJ: 27.761.457/0001-75

- 3- Requer que o ministério público seja oficiado para fins de apurar eventuais crimes cometidos conforme os fatos narrados;
- 4- A instauração do inquérito administrativo para fins de apurar as infrações da empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.



---

**CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME**  
**CPF: 011.485.463-75**  
**Empresaria**